

PROPOSTA

PAGAMENTO POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020

Maio 2020

Correspondendo à solicitação do gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia tendo em vista a elaboração de uma nova proposta do valor de pagamento por conta a aplicar aos produtores de energia elétrica abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial para o ano de 2020, no seguimento da publicação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte estudo, que constitui a nova proposta do valor de pagamento por conta para o ano 2020, a ser aplicado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da energia que homologue a mencionada proposta.

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, veio estabelecer o regime legal para criação de “um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal”. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, foi concretizada a primeira alteração àquele diploma.

O mencionado mecanismo visa “corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade”, procurando evitar-se a repercussão desses desequilíbrios nomeadamente nos consumidores nacionais.

Tendo presente a legislação aplicável, deverá ser aprovado, para cada ano, um valor de pagamento por conta, o qual, nos termos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, “(...) mitiga temporalmente o desfasamento que ocorre entre a verificação do evento extramercado e a respetiva compensação. (...)”.

Neste contexto, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 104/2019, de 9 de agosto, a ERSE pode propor ao membro do Governo responsável pela área da energia “(...) um valor de pagamento por conta a aplicar aos produtores de energia elétrica (...)” Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, a operacionalização do valor do pagamento por conta “(...) faz-se nos termos da Portaria a que se refere o n.º 2 (...)”, que estabelece a regulamentação necessária referente à repercussão do mecanismo de equilíbrio concorrencial.

Por sua vez, com a publicação da Portaria n.º 282/2019, a 30 de agosto, é operacionalizado o mecanismo de pagamentos por conta, no qual é referido, no n.º 4 do artigo 3.º, a possibilidade de determinação pelo

*PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO
PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020*

membro do Governo responsável pela área da energia “(...) até 31 de dezembro do ano t-1 um valor de pagamento por conta para o ano t (...)”, podendo este ser específico por tecnologia, por parte de cada um dos centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação.

Esta avaliação do valor unitário do pagamento por conta relativo a impactes de eventos extramercado na formação no preço de mercado grossista de eletricidade para o ano de 2020, foi concretizada através de documento elaborado pela ERSE, tendo sido este submetido para apreciação do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia a 5 de dezembro de 2019.

No dia 5 de maio, o gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia, solicitou à ERSE, a elaboração de uma nova proposta do valor de pagamento por conta para o ano de 2020, visto encontrarem-se reunidas as condições para se proceder à atualização do valor do pagamento por conta a aplicar aos produtores de energia elétrica abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial, para o ano de 2020, no seguimento da publicação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020.

Nessa solicitação, o Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia, veio requerer a consideração dos seguintes eventos extramercado de ordem interna ao SEN, agora considerados pela ERSE como sendo o **Cenário Base** desta proposta:

- i) a tributação dos produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade a partir do carvão e do gás natural, nos termos previstos no artigo 349.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020;
- ii) a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, nos termos previstos no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua atual redação e,
- iii) a tarifa social de eletricidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na sua atual redação.

Foi também requerido à ERSE, para efeitos de análise de sensibilidade, a apresentação de um **Cenário de análise de sensibilidade** de pagamentos por conta considerando a não incorporação dos efeitos ii) e iii).

2 PROPOSTA

Para efeitos da proposta para a definição do valor do mencionado pagamento por conta, entende a ERSE que, por questões de consistência e coerência metodológica, se deve seguir a metodologia que foi utilizada no estudo da ERSE referente à “Avaliação de impactes de eventos extramercados na formação no preço de mercado grossista e eletricidade em 2019”, de abril de 2020, considerando para o efeito as medidas externas e internas ao SEN (através do Despacho nº12424-A/2019, de 27 de dezembro) identificadas no estudo e que, com a exceção das mencionadas medidas de eventos internos referidas em ii) e iii) da secção de enquadramento, foi a que se seguiu na proposta de pagamento por conta para o ano de 2020, remetida pela ERSE em dezembro de 2019.

A respeito da inclusão, ou não, das medidas de eventos internos referidas em ii) e iii) da secção de enquadramento, cabe mencionar as questões de incerteza jurídica que se expressaram no estudo da ERSE referente à “Avaliação de impactes de eventos extramercados na formação no preço de mercado grossista e eletricidade em 2019”, atualmente em trâmite de consulta junto da DGEG e do Conselho Tarifário da ERSE, que referem a, desde logo, a circunstância de, no passado, ter sido anulada a sua consideração em sede de pagamentos relativos ao regime de equilíbrio concorrencial, por ser considerada inviável, no plano jurídico, a sua consideração a desconto naqueles pagamentos. Nesse mesmo estudo, chama-se a atenção também para a variabilidade tarifária que advém da consideração e eventual posterior desconsideração dos eventos extramercado internos ao SEN, o que, de resto, é observável com a contrastação dos dois cenários constantes desta proposta.

Neste sentido, a pretendida consideração de cenários distintos para o referido tratamento dos eventos extramercado de ordem interna, além de útil para avaliação de impactes é, no entender da ERSE, igualmente relevante na perspetiva da tomada de decisão informada por parte do legislador.

A atual proposta considera a especificação de um valor de pagamento por conta por tecnologia tendo em considerando como evento externo ao SEN o regime fiscal existente em Espanha, e que incide sobre os produtores de energia elétrica, com componentes de imposto com incidência na energia primária utilizada e outras componentes a incidir no produto da venda em mercado da energia elétrica produzida com essa mesma energia primária, com um impacto unitário no valor de 2,24 €/MWh estimado em 2019, a repercutir pelos centros eletroprodutores abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial, sendo este valor considerado a melhor estimativa do impacto do evento extramercado externo conhecido à data desta proposta.

*PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO
PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020*

Já no apuramento dos valores dos eventos extramercado de ordem interna, são considerados dois cenários distintos:

- Um **Cenário base**, que considera como eventos internos os identificados pela solicitação do gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia, de 5 de maio, que considera de forma combinada e cumulativa os efeitos do regime do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP aplicável ao carvão e ao gás natural enquanto combustível utilizado para a produção de energia elétrica) – de acordo com o previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020 de 31 de março), do regime da Contribuição Extraordinária sobre o sector energético (CESE) e dos custos com o financiamento com a tarifa social de eletricidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na sua atual redação; e
- Um **Cenário de análise de sensibilidade**, que assume apenas o impacte do regime de ISP aplicável ao carvão e ao gás natural, para efeitos de apuramento do pagamento por conta em 2020, e por força das dúvidas jurídicas relativas à consideração dos restantes dois elementos de eventos internos acima anunciado (CESE e tarifa social).

O montante global associado estimado¹ aos eventos extramercado de ordem interna, aos centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua atual redação, é de 123 437 milhares de euros imputáveis ao carvão (central termoelétrica de Sines), à central de ciclo combinado a gás natural (Pego²) e à hídrica, já que os centros electroprodutores PRE³ em mercado abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial, não se encontram sujeitos a pagamento de ISP, de CESE e de Tarifa Social.

Os valores propostos de pagamento por conta no ano 2020, para o **cenário base** e o **cenário de análise de sensibilidade** são explicitados na Tabela 1 e na Tabela 2, respetivamente.

¹ Para efeitos de estimação dos eventos extramercado de ordem interna, considerou-se a última informação de CESE reportada pelos produtores abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial referente ao ano de 2019 e a previsão de proveitos provenientes dos centros eletroprodutores relativo aos pagamentos de tarifa social para 2020.

² As centrais de Lares e do Ribatejo encontram-se isentas de aplicação do mecanismo do equilíbrio concorrencial pelo facto de não terem superado o limiar de funcionamento das 2 000 horas, na estimativa de produção para 2020, elaborada pela ERSE.

³ A abreviatura PRE é para os efeitos deste estudo e doravante utilizada excluindo a produção hídrica.

PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020

Tabela 1 – Valores propostos de pagamento por conta para o ano de 2020
(cenário base)

Tecnologia	Impacte de evento externo (€/MWh) [A]	Impacte dos eventos internos (€/MWh)				Pagamento por conta (€/MWh) [F]=[A]-[E]
		ISP [B]	CESE [C]	Tarifa Social [D]	eventos internos [E]=[B]+[C]+[D]	
Carvão	2,24	3,11	0,30	1,90	5,31	0
CCGT	2,24	0,22	0,91	2,77	3,90	0
Hídrica	2,24	0,00	2,96	5,30	8,25	0
PRE	2,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2,24

Fonte: ERSE

A Tabela 1 sintetiza os valores propostos de pagamento por conta para 2020 por tecnologia no **cenário base**. Pela observação da tabela é possível verificar uma isenção da aplicação do mecanismo do equilíbrio concorrencial ao Carvão, Hídrica e CCGT devido ao valor unitário global associado aos eventos extramercado de ordem interna aplicáveis a estas tecnologias superarem o valor do evento extramercado de ordem externa, estimado pela ERSE em 2,24 €/MWh para o ano de 2019, no seu Estudo de abril de 2020. Conclui-se que a PRE em mercado irá suportar o pagamento do mecanismo de equilíbrio concorrencial em 2020, sem prejuízo destes, por força da aplicação do despacho interpretativo do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia (Informação n.º 8/2019/SEAEne, de 16 de dezembro) que estabelece a isenção de aplicação do regime de equilíbrio concorrencial a entidades que beneficiam de preço contratual não indexado, direta ou indiretamente, ao preço formado no mercado diário do MIBEL, poderem isentar o pagamento após comprovação do regime de preços contratualizado, através da Diretiva n.º 4/2020, de 20 de março, publicada pela ERSE em Diário da República.

Tabela 2 - Valores propostos de pagamento por conta para o ano de 2020
(cenário de análise de sensibilidade)

Tecnologia	Impacte de evento externo (€/MWh) [A]	Impacte dos eventos internos (€/MWh)				Pagamento por conta (€/MWh) [F]=[A]-[E]
		ISP [B]	CESE [C]	Tarifa Social [D]	eventos internos [E]=[B]+[C]+[D]	
Carvão	2,24	3,11	0,00	0,00	3,11	0
CCGT	2,24	0,22	0,00	0,00	0,22	2,02
Hídrica	2,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2,24
PRE	2,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2,24

Fonte: ERSE

No caso do **cenário de análise de sensibilidade**, verifica-se que os valores do pagamento por conta da Hídrica e da PRE em mercado são equivalentes ao valor do evento extramercado de ordem externa, no valor de 2,24 €/MWh.

Já para a tecnologia carvão é estimado um valor nulo para o pagamento por conta, justificado pelo valor unitário do ISP superar o valor do evento extramercado de ordem externa. Para a CCGT o montante do pagamento por conta estimado para 2020 é de 2,02 €/MWh obtido através da dedução do ISP aplicável ao consumo de gás natural pelas CCGT (valor unitário estimado de 0,22 €/MWh), ao valor estimado do evento extramercado de ordem externa.

Importa ainda salientar, que aprovação do Orçamento de Estado de 2020 pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, ditou o fim da isenção do ISP em 2020 para o Gás Natural utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos biocombustíveis e outros gases renováveis utilizados para a produção de eletricidade e excluindo as regiões autónomas, ao abrigo do artigo 349.º.

Para a PRE em mercado chama-se a atenção, como já referido previamente, da aplicação da eventual isenção prevista por via da aplicação da Diretiva n.º 4/2020, de 20 de março.

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 EVENTOS EXTRAMERCADO EXTERNOS

Em face dos níveis de integração dos mercados português e espanhol e das características estruturais dos mesmos, as alterações relevantes em termos económicos e legislativos que se situem ao nível de Espanha tenderão a ser mais impactantes no funcionamento do MIBEL e a afetar mais diretamente a formação do preço que é referência para os consumidores portugueses. Neste sentido, sem excluir quaisquer outros eventos ocorridos nos mercados europeus, alterações produzidas em Espanha tenderão a ter uma repercussão mais evidente no âmbito deste estudo e de outros que se lhe sigam.

Como tal, a ERSE, para efeitos da presente proposta, identificou como único evento extramercado externo ao sistema português a adoção, em Espanha, de um conjunto de medidas com incidência fiscal afetando a estrutura de custos e, conseqüentemente, de remuneração, dos centros electroprodutores espanhóis.

Estas medidas foram complementadas com a adoção de um novo pacote legislativo com o mesmo enquadramento no mês de julho de 2013.

O efeito gerado por estas medidas fiscais sobre os centros electroprodutores espanhóis é, na maioria dos casos, visível de duas formas distintas: por um lado no acréscimo de custos na entrada da central a título de utilização da energia primária (seja gás natural, carvão, fuelóleo, nuclear ou recursos hídricos) e um encargo à saída correspondente a 7% da receita gerada pela produção de energia elétrica. Esta circunstância, num mercado fortemente integrado como o MIBEL, determina um acréscimo exógeno da competitividade relativa das centrais portuguesas.

Para o ano de 2020, deve tomar-se em consideração a aprovação, em Espanha de medidas urgentes para mitigar a subida do preço da eletricidade. Estas medidas, publicadas através do Real Decreto-ley 15/2018 a 6 de outubro de 2018, compreenderam a suspensão temporária, a partir de 1 de outubro de 2018 e durante um período de 6 meses, do imposto sobre a produção de energia elétrica e a aplicação de um regime de isenção no imposto sobre hidrocarbonetos (carvão e gás natural) na produção de energia elétrica. Daqui decorre que, para efeitos de estimação, durante o período da mencionada suspensão do regime fiscal, até aqui vigente em Espanha, o efeito do evento extramercado, deve ser considerado inexistente (por não observação do próprio evento). Em Portugal, idêntica suspensão foi aprovada através do Despacho n.º 895/2019, de 23 de janeiro.

3.2 EVENTOS EXTRAMERCADO INTERNOS

No apuramento dos valores dos eventos extramercado de ordem interna, são considerados dois cenários distintos:

- Um **Cenário base**, que considera como eventos internos os identificados pela solicitação do gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia, de 5 de maio, que considera de forma combinada e cumulativa os efeitos do regime do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP aplicável ao carvão e ao gás natural enquanto combustível utilizado para a produção de energia elétrica) – de acordo com o previsto na Lei do Orçamento de Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020 de 31 de março), do regime da Contribuição Extraordinária sobre o sector energético (CESE) e dos custos com o financiamento com a tarifa social de eletricidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na sua atual redação ; e

*PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO
PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020*

- Um **Cenário de análise de sensibilidade**, que assume apenas o impacto do regime de ISP aplicável ao carvão e ao gás natural, para efeitos de apuramento do pagamento por conta em 2020, e por força das dúvidas jurídicas relativas à consideração dos restantes dois elementos de eventos internos acima anunciado (CESE e tarifa social).

Segue uma breve caracterização dos eventos extramercado internos considerados para efeito do apuramento do pagamento por conta, por tecnologia, no âmbito da solicitação do senhor Secretário de Estado Adjunto da Energia, a 5 de maio.

Regime de ISP

O regime de ISP, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020 estabelece que é aplicável uma tributação ao consumo de carvão pelas centrais termoelétricas, e o fim da isenção do ISP, durante o ano de 2020 para o gás natural, com exceção dos biocombustíveis e outros gases renováveis, das regiões autónomas, cogeração e gás de cidade.

A Portaria n.º 320-D/2011, de 30 de dezembro estabelece que o valor de ISP aplicável ao carvão consumido para produção de eletricidade é de 4,26 €/ton de carvão. O adicional de CO₂ é apurado pela diferença entre um valor de referência, estabelecido em 25 €/tCO₂, de acordo com o previsto no artigo 349º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e o índice de preço de licenças de emissão de CO₂ detalhado no n.º 2 do artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (IEC). Para efeitos da taxa de adicionamento para o carvão foi considerado o valor de 2,26567 tCO₂/t, dado pelo artigo 3.º da Portaria n.º 42/2020, de 14 de fevereiro. Por fim, a Lei n.º 2/2020 de 31 de março, estabelece ainda que a diferença atrás mencionada é limitada a um valor máximo de 5 €/tCO₂, e que a repercussão das duas componentes é limitada a 50% do seu valor apurado em 2020, ao abrigo do n.º 1 do artigo 349º da Lei do Orçamento de Estado para 2020. Foi igualmente tido em consideração um valor padrão para a eficiência relativa da única central abrangida pela aplicação do regime de equilíbrio concorrencial e submetida, em cumulação, ao regime de ISP, sendo que igual abordagem foi tida para o fator específico de emissões de CO₂. Os parâmetros em causa foram de, respetivamente, 36% (rácio de transformação da energia primária em energia elétrica, em MWh) e de um fator de emissão de 901,74 g_{CO2}/kWh (calculado tendo em consideração o valor do adicionamento sobre as emissões de CO₂ aplicável ao carvão de 2,26567 tCO₂/t para o ano de 2020).

*PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO
PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020*

Já no caso do ISP aplicável ao gás natural, a Lei n.º 2/2020, de 31 de março, prevê no n.º 7 do artigo 349.º que estes produtos sejam tributados com uma taxa de incidência de 10% sobre a taxa de ISP, definido com um valor de 0,307 €/GJ na Lei do Orçamento de Estado de 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), e de um fator de incidência de 10% sobre a taxa de adicionamento em 2020, em linha com os artigos 92.º e 92.º-A do Código IEC. O adicional sobre o ISP é cálculo da mesma forma que no caso do carvão - (pela diferença entre um valor de referência e o índice de preços de preço de licenças de emissão de CO₂ detalhado no n.º 2 do artigo 92.º-A do Código IEC), o fator de adicionamento considerado para o gás natural foi 0,0561 tCO₂/GJ, em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 42/2020, de 14 de fevereiro. De notar, contudo, que o gás natural utilizado em instalações abrangidas pelo regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão de CO₂ (CELE), incluindo as compreendidas pela Exclusão Opcional prevista neste regime, estão isentas da taxa de adicionamento sobre as emissões do CO₂, sendo apenas aplicada a taxa de ISP, como estabelecido n.º 8 do artigo 349.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

A estimativa da ERSE para a repercussão do regime de ISP aplicável às centrais termoelétricas a carvão, em 2020, é de 3,11 €/MWh de energia produzida e injetada na rede. No caso das centrais de ciclo combinado a gás natural, para uma eficiência padrão de 51%, a estimativa da ERSE para a repercussão do regime de ISP, em 2020, é de 0,22 €/MWh.

Contribuição Extraordinária do sector energético (CESE)

A Lei n.º 83 C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2014) veio estabelecer, no seu artigo 228.º, o regime jurídico da CESE, enquadrando entidades do setor elétrico nacional como abrangidas por aquele regime. Este regime legal foi sucessivamente alterado, no que é reportado ao ano de 2020, pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro e pela própria Lei do Orçamento de Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março). O regime da CESE aplica-se aos detentores de centros electroprodutores em exploração, com exceção dos situados nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira. De acordo com o previsto no artigo n.º 376 da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estão isentos de CESE os centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis com uma potência instalada inferior a 20 MW, desde que, no conjunto dos centros electroprodutores detidos pelo mesmo sujeito passivo, não seja ultrapassada uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.

*PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO
PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020*

O regime de CESE estabelece, desde da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2014 e sem alteração materialmente relevante para o setor elétrico nacional até ao presente, que a determinação da base de incidência e cálculo da CESE se efetua, numa base anual, por recurso ao conjunto dos ativos fixos tangíveis e intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial, bem como os ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades abrangidas pela sua aplicação. Por simplificação, assume-se como pressuposto o valor da atividade de produção de eletricidade, a qual atua em mercado grossista, para entidades abrangidas pela aplicação do Decreto lei n.º 74/2013, de 4 de junho, na sua redação atual.

De acordo com o regime legal, a taxa aplicável à base de incidência é de 0,85%. Contudo, para a produção de eletricidade em CCGT são definidas taxas diferenciadas em função do grau de utilização do centro electroprodutor: 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas; 0,565 % no caso de uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas; e 0,85 % para as restantes centrais.

Para a determinação dos efeitos extramercado de ordem interna da CESE em 2020, e uma vez que o ano fiscal de 2020 ainda não se encontra terminado, usou-se como *proxy* do custo com este imposto, o valor anual do encargo com a CESE em 2019 reportada pelos produtores abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial, sendo esta a melhor estimativa para o valor de 2020. Os encargos de CESE sujeito à aplicação do mecanismo de equilíbrio concorrencial pelos centros electroprodutores abrangidos⁴ em 2019, estimando-se, assim, para 2020 um montante de 35 200 milhares de euros. A estimativa da ERSE para a repercussão do regime de CESE das centrais térmicas a carvão é de 0,30 €/MWh, para as centrais de ciclo combinado a gás natural de 0,91 €/MWh e para as centrais hídricas de 2,96 €/MWh, por unidade de energia injetada na rede.

TARIFA SOCIAL

No âmbito do SEN, os consumidores economicamente vulneráveis, com potências contratadas inferiores ou iguais a 6,9 kVA, têm direito ao desconto da tarifa social no fornecimento de eletricidade. Este desconto é igual para todos os consumidores, quer estejam no mercado regulado, quer estejam no mercado liberalizado.

⁴ No cálculo dos encargos com a CESE em 2019 consideraram-se apenas os centros electroprodutores, sujeitos ao mecanismo de equilíbrio concorrencial, nos termos do que veio a ser aprovado pela ERSE através da Diretiva n.º 4/2020, de 20 de março.

*PROPOSTA DE PAGAMENTOS POR CONTA RELATIVO A IMPACTES DE EVENTOS EXTRAMERCADO NA FORMAÇÃO NO
PREÇO DE MERCADO GROSSISTA DE ELETRICIDADE PARA O ANO 2020*

O regime da tarifa social na eletricidade encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 138 A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, incidindo sobre os centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada, isto é, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

A tarifa social resulta da aplicação de um desconto na tarifa praticada aos clientes abrangidos, e da aplicação destes descontos resulta um custo global a financiar, que corresponderá ao valor do evento extramercado de ordem interna ao sistema português a considerar no valor do pagamento por conta em 2020. Nos termos da legislação em vigor, o custo com a tarifa social é suportado pelos produtores de energia elétrica, na proporção da potência instalada, sendo o valor a ser repercutido em cada ano, necessariamente depende, do número de beneficiários de tarifas social e do respetivo desconto que é atribuído.

Para o cálculo do impacte da tarifa social em 2020, considerou-se a estimativa dos custos com tarifa social em 2020, efetuada pela ERSE no âmbito do seu exercício anual para efeitos da fixação de tarifas e preços, no documento de “Proveitos Permitidos e Ajustamentos para 2020 das Empresas Reguladas do Setor Elétrico”.

Em 2020, os encargos globais estimados com tarifa social pelos centros eletroprodutores abrangidos pelo mecanismo de equilíbrio concorrencial, e com base no exercício tarifário de 2020 ascenderam, em termos globais, a 71 209 milhares de euros. A estimativa da ERSE para a repercussão da tarifa social das centrais térmicas a carvão é de 1,90 €/MWh, para as centrais de ciclo combinado a gás natural de 2,77 €/MWh e para as centrais hídricas de 5,30 €/MWh, por unidade de energia injetada na rede.